JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.709.03-75

ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de óleo de soja refinado. Falhas relevadas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados: 72.003.302.02-00, 72.003.904.02-03, 72.001.565.03-11.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o contrato em exame.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que passe a formalizar seus contratos tempestivamente, evitando a reprodução da falha constatada nos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2004.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a análise do Contrato nº 147/SEMAB-DAS/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e Caramuru Alimentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de produto alimentício, no valor de R$ 200.802,51 (duzentos mil oitocentos e dois reais e cinqüenta e um centavos), com suporte na Ata de Registro de Preços nº 021/SEMAB-DAS/2002.

A Divisão Técnica III apontou, de início, que a certidão de regularidade da contratada junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço teve seu prazo de validade expirado em 08/04/03, após a autorização para a contratação, que ocorreu em 03/04/03, mas anteriormente à formalização do ajuste, que data de 17/04/03. Anotou, também, que a avença foi lavrada extemporaneamente, retroagindo seus efeitos, consoante a Cláusula IV, à data da retirada, pela contratada, do cronograma de entrega do produto. Ressaltou, entretanto, que, em caso análogo ao presente, o ajuste foi julgado regular por este Tribunal, uma vez que a irregularidade não causou prejuízo ao erário. Opinou, então, pela regularidade do contrato.

De sua parte, a Assessoria Técnica Jurídica, aduzindo que restou demonstrado, pela certidão de fls. 29/30, obtida posteriormente, que a contratada encontrava-se em situação regular junto ao FGTS desde janeiro de 1999 até junho de 2003, concluiu que a falha apontada pela Divisão Auditora não causou prejuízo ao erário, sendo certo, ainda, que o despacho autorizador da contratação foi expedido em tempo hábil, isto é, em momento anterior à entrega do produto. Ressaltou, ainda, que a utilização da Ata de Registro de Preços mostrou-se vantajosa, com fiel cumprimento do disposto no Decreto nº 41.772/02.

Por essas razões, opinou pela recepção do ajuste, com proposta de recomendação à Origem, em razão da falha mencionada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pelo acolhimento do contrato, com relevação da impropriedade apontada.

É o relatório.

VOTO

Com suporte nas manifestações dos órgãos técnicos, julgo regular o Contrato em exame, relevando a impropriedade anotada, em face da inexistência de qualquer indício de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Determino, no entanto, à Origem, que passe a formalizar seus contratos tempestivamente, evitando a reprodução da falha constatada nos presentes autos.